



## PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE ESPORTES REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 80/2025.

**Ementa:** Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 80/2025, que altera a alínea "a" e acrescenta a alínea "e" ao inciso I, bem como altera o § 2º, todos do art. 3º da Lei Municipal nº 1.048, de 30 de setembro de 2025, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes de Sarzedo.

### 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 80/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio da Mensagem nº 49/2025, datada de 09 de outubro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo, foi lido na 5ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, que visa promover alterações pontuais na Lei Municipal nº 1.048, de 30 de setembro de 2025, a qual instituiu o Conselho Municipal de Esportes de Sarzedo (CME).

O projeto propõe especificamente três modificações na estrutura compositiva e procedural do referido Conselho: (I) a alteração da alínea "a" do inciso I do art. 3º, para aumentar de um para dois representantes da Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, mantendo o Secretário da pasta como membro nato; (II) o acréscimo da alínea "e" ao mesmo inciso I, para incluir um representante da Secretaria Municipal de Educação entre os membros do Poder Público; e (III) a alteração do § 2º do art. 3º, reduzindo de quinze para dez dias úteis a antecedência mínima para publicação do edital de convocação do fórum ou reunião específica destinada à eleição ou indicação dos representantes da sociedade civil.



Quanto à redução do prazo de convocação, o Executivo alega a urgência na instalação e funcionamento do Conselho, tendo em vista a necessidade de realização de, no mínimo, três reuniões ordinárias até o final do exercício de 2025, sendo pelo menos uma por mês, como condição para habilitação ao recebimento dos recursos provenientes do ICMS Esportivo no exercício subsequente, conforme diretrizes estaduais aplicáveis à matéria.

O projeto foi encaminhado com pedido de regime de urgência, em primeiro e segundo turnos, com dispensa de interstício, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, o que denota a relevância temporal da matéria para a Administração Pública Municipal.

Distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe a este órgão opinar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Competência Legislativa e da regularidade formal da matéria

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ainda, o art. 217, caput e § 3º, por sua vez, consagra o dever do Estado de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada cidadão, e determina que o Poder Público incentive o lazer como forma de promoção social.

Portanto, não há vício de incompetência legislativa no presente projeto, que se insere plenamente no âmbito de atuação normativa do Município de Sarzedo, em



conformidade com o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, com a Constituição do Estado de Minas Gerais e com a Lei Orgânica Municipal.

### 3. DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

Conforme já exposto, a Lei nº 1.048/2025, em sua redação atual, apresenta antinomia normativa entre o caput do art. 3º, que estabelece a composição paritária do Conselho, e os incisos I e II do mesmo dispositivo, que preveem, respectivamente, quatro representantes do Poder Público e seis representantes da sociedade civil.

O presente projeto de lei visa corrigir essa antinomia mediante o aumento do número de representantes do Poder Público, de quatro para seis, por meio de: (I) acréscimo de um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Turismo (alteração da alínea "a" do inciso I); e (II) inclusão de um representante da Secretaria Municipal de Educação (acréscimo da alínea "e" ao inciso I).

Essa solução é tecnicamente adequada e juridicamente correta, pois restaura a paridade entre os segmentos público e privado, em conformidade com o caput do art. 3º; reforça a intersetorialidade das políticas públicas de esporte, mediante a inclusão da Secretaria de Educação; e não gera despesa pública, uma vez que os membros do Conselho exercem função sem remuneração.

Portanto, a correção da antinomia normativa proposta pelo projeto é necessária e adequada, devendo ser aprovada pela Câmara Municipal.

#### 3.1. Da Redução do Prazo de Convocação

O projeto de lei nº 80/2025 propõe também a alteração do § 2º do art. 3º da Lei nº 1.048/2025, para reduzir de quinze para dez dias úteis a antecedência mínima para publicação do edital de convocação do fórum ou reunião específica destinada à eleição ou indicação dos representantes da sociedade civil.



A justificativa apresentada pelo Poder Executivo é a urgência na instalação do Conselho, necessária para o cumprimento das exigências estaduais relativas ao ICMS Esportivo, que condicionam o recebimento dos recursos à realização de, no mínimo, três reuniões ordinárias até o final do exercício de 2025, sendo pelo menos uma por mês.

Essa alteração é juridicamente válida e razoável, pelos seguintes fundamentos:

O prazo de dez dias úteis é suficiente para assegurar a ampla divulgação do edital e a participação democrática da sociedade civil, especialmente considerando os meios eletrônicos de comunicação atualmente disponíveis.

a) O § 2º, em sua nova redação, reforça as garantias de transparência e participação, ao prever expressamente que “o edital deverá ser amplamente divulgado, assegurando a participação da Liga Desportiva, de clubes ou associações esportivas legalmente constituídas no Município e da comunidade em geral, de modo a garantir a transparência e a efetiva participação democrática.”

b) A redução do prazo é justificada pela urgência na instalação do Conselho, que constitui interesse público relevante, pois viabilizará o recebimento de recursos destinados ao fomento do esporte no Município, em contexto de dificuldades financeiras decorrentes da queda de arrecadação.

Portanto, a redução do prazo de convocação é válida, não compromete a participação democrática da sociedade civil na composição do Conselho e não causará qualquer prejuízo à população, estando plenamente justificada pelo interesse público e em conformidade com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.



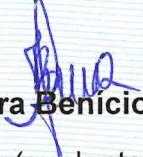
#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões opinam pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 80/2025, considerando-o adequado ao interesse público e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, recomendando sua aprovação.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 14 de outubro de 2025.

  
Rafael Souza Parreira dos Chagas  
Presidente da CCJ

  
Geovania Aparecida Fernandes dos Santos  
Relatora da CCJ e Presidente da C. de Esportes

  
Inaiara Benício Lima  
Membra (suplente) da CCJ

  
Leandro Antônio de Castro  
Relator da C. de Esportes

  
Vitor Elidio Vespasiano Silva  
Membro da C. de Esportes